



**A MUSICOTERAPIA NO CENÁRIO BRASILEIRO:
RECONHECIMENTOS E IMPASSES**

**A MUSICOTERAPIA NO CENÁRIO BRASILEIRO:
RECONHECIMENTOS E IMPASSES**



UBAM / Diretoria

Presidente: Marly Chagas

**Revisão e edição final: Tânia Marques Cardoso e Alana Oliveira
Magalhães. 2022.**

Sumário

1 A saúde e a participação social como direitos	4
1.1 O estabelecimento legal da importância da musicoterapia no cuidado ..	4
1.2 A necessidade de formação adequada	7
2 Os impasses legais.....	8
2.1 A Não designação do musicoterapeuta como profissional de saúde.....	8
2.2 A extinção do cargo em nível federal	9
3 A regulamentação da profissão de musicoterapeuta.....	10
4 A encruzilhada.....	11
REFERÊNCIAS.....	12



A MUSICOTERAPIA NO CENÁRIO BRASILEIRO: RECONHECIMENTOS E IMPASSES

1 A saúde e a participação social como direitos

1.1 O estabelecimento legal da importância da musicoterapia no cuidado

A promulgação da Constituição de 1998 trouxe à cena brasileira uma série de direitos dos cidadãos e deveres para o Estado. A garantia ao direito à saúde viria a ser regulamentada dois anos depois, com a criação do (SUS), uma conquista de movimentos populares e de redemocratização, tornando possível uma Reforma Sanitária. Os princípios que norteiam o Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecidos na lei nº 8.080/90 são: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de atenção; integralidade de assistência, compreendida como um conjunto de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, que devem funcionar de forma articulada em todos os níveis de atenção; e equidade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza. Interessa nesta argumentação o princípio da integralidade, visto que aqui os sujeitos são considerados na sua inserção em um contexto social, familiar, econômico, político, sem deixar de lado a dimensão cultural como constituinte desse sujeito. Observar a complexidade das ações necessárias à promoção, reabilitação e tratamento da saúde, garantido como bem estar social, requer que se considere a produção e aplicação de conhecimentos atualizados que atendam a estas exigências fundamentais. É neste cenário que a musicoterapia emergiu como potente ação, embasada em teorias, técnicas, experiências e seus efeitos, avaliados em algumas áreas sob critérios científicos de evidências. Há conhecimentos e práticas que validam este campo e sua

existência por décadas nas instituições de saúde brasileiras. A Musicoterapia foi, desde o princípio da Reforma Psiquiátrica brasileira e continua sendo, participante ativa das ofertas de Atenção Psicossocial junto aos Centros de Atenção Psicossocial, os Centros de Convivência e Cultura ou Cooperativas e outros estabelecimentos de saúde mental. Em razão da música ser meio expressivo de conteúdos subjetivos, inerentes a qualquer sujeito e especialmente útil em práticas de saúde mental, a musicoterapia se mostra altamente eficaz nessa área de aplicação e para além dessa especialidade. Dada a sua importância na integralidade do cuidado, a Musicoterapia foi inserida também como uma das Práticas Integrativas e Complementares em saúde na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, desde 2017. Seu potencial preventivo e de promoção de saúde se comprova nas PICs, nos efeitos da Musicoterapia propriamente dita e relacionada a outros tratamentos declarados em relatos de experiências e publicações em nossa literatura. O uso terapêutico da música por profissional qualificado apresenta um grande número de evidências da sua eficácia com os mais diversos públicos, faixas etárias e contextos tanto no Brasil como no mundo, que justificam soberanamente a assertividade do SUS em oferecer musicoterapia, a ser exercida por musicoterapeutas qualificados em todo o Sistema Único de Saúde. Os direitos dos cidadãos, garantidos na nossa Constituição vão mais longe, ao englobar outros pontos importantes da vida cotidiana, como o acesso a direitos sociais para a população brasileira. Em 2005, foi criado o Serviço Único de Assistência Social, SUAS, com o compromisso de romper com a lógica tradicional do assistencialismo e da fragmentação de ações socioassistenciais, garantindo por sua vez a proteção social básica e especial de média e alta complexidade. Em 2011, a resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de

Assistência Social - NOB-RH/SUAS, mas reconhece categorias profissionais de nível superior importantes no atendimento às especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Na resolução é incluído o profissional musicoterapeuta como profissional que pode ser parte da equipe nesse Sistema. Assim sendo, a presença do musicoterapeuta, pela própria articulação dos serviços de atenção básica tanto na rede de saúde quanto na de assistência social, é valorizada em vários municípios brasileiros e também em alguns estados. A nível nacional, foi a Universidade que apresentou em primeiro lugar os musicoterapeutas compondo plano de cargos e salários atualizados na Circular nº 01/2017 /COLEP/CGGP/SAA/MEC de 14/03/2017 que estabelece “descrições de cargos dos servidores técnicos administrativos em educação das instituições federais de ensino do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos” (PUCRCE). Neste documento são atribuições do musicoterapeuta:

Utilizar métodos e técnicas musicoterápicas, visando a recuperação, o desenvolvimento e a preservação da capacidade física, mental e emocional do paciente. ATIVIDADES: Aplicar sistematicamente métodos e técnicas musicoterápicas. Dirigir serviços de musicoterapia. Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de musicoterapia. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade. (DESCRİÇÕES DE CARGOS DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, 2017, p.27).

1.2 A necessidade de formação adequada

A musicoterapia é um campo de conhecimento com suficientes evidências teórico-técnicas para contribuir no SUS e no SUAS para o êxito do exercício do direito dos cidadãos à saúde e assistência social, respectivamente.

Para a execução do dever, por parte do Estado, de atenção integral à saúde e a garantia de direitos à população em situação vulnerada, o exercício da musicoterapia como profissão necessita de conhecimentos específicos adquiridos em formação adequada. O musicoterapeuta é um profissional cuja formação possui um currículo híbrido por vocação, ao se colocar no espaço interdisciplinar entre a ciência e a arte, a música e a terapia, o campo sonoro e a construção social. Isso exige para a sua formação, uma educação tão especializada quanto outras que lidam com a saúde humana, com a particularidade de necessitar do conhecimento musical para servir aos propósitos humanos.

Nessa direção, uma universidade pública estadual (a UNESPAR), três universidades públicas federais (a UFG, a UFMG e a UFRJ) e duas particulares (UniCBM e EST e a FMU) são campos de formação e pesquisa em musicoterapia amplamente reconhecidos. Destas instituições, a UFRJ, há quase 40 anos, emprega musicoterapeutas como técnicos que auxiliam no atendimento clínico, na pesquisa e recentemente na formação de profissionais, visto que oferecem preceptoria dentro da própria universidade.

2 Os impasses legais

Neste momento, o maior impasse ao crescimento formal de nosso campo de conhecimento é provocado por legislações ultrapassadas, quais sejam: a não designação da profissão de Musicoterapeuta pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019, que veda a abertura de concurso público e provimento de vagas para a musicoterapia.

2.1 A Não designação do musicoterapeuta como profissional de saúde

No Brasil, os musicoterapeutas atuam no SUS na atenção básica, secundária e terciária, e a formação de musicoterapeutas em nível superior existe como graduação na modalidade bacharelado desde 1971. A grande mudança provocada pela ampliação do conceito de saúde e assistência social na Constituição de 1988 provocou a necessidade de se regular quem trabalharia no SUS. A resolução 287 de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, aponta como profissionais de saúde: Assistentes Sociais, Biólogos, Biomédicos, Profissionais de Educação Física, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais.

No entanto, embora o SUS proponha uma mudança de paradigma nos seus serviços, nenhum outro conhecimento, desde 1998, foi acrescido à relação de profissionais de saúde. O musicoterapeuta é um forte exemplo. As consequências desta omissão do CNS são sentidas na formação do profissional musicoterapeuta. Haja vista a portaria interministerial nº 45, de 12 de janeiro de 2007, ao dispor sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde, institui a Comissão Nacional de Residência

Multiprofissional em Saúde que abrange apenas as profissões citadas pelo CNS.

O musicoterapeuta, apesar de ser profissional graduado e claramente pertencer ao SUS (vide procedimentos com o Código Brasileiro de Ocupações (CBO) do musicoterapeuta) está, a partir da resolução, fora da Residência. Além disso, nos últimos anos, o Ministério da Saúde tem realizado Editais para a efetivação do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde), que se encontra em sua 10ª edição, com o Edital nº1/2022, publicado em 11 de janeiro de 2022 no Diário Oficial da União. No Edital, consta, como um dos critérios, a implementação da educação pelo trabalho para a saúde visando o fortalecimento do processo de integração do ensino, do serviço e da comunidade de forma articulada entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e as Instituições de Ensino Superior (IES). Assim, os profissionais e estudantes que não constam na lista das profissões em Saúde não podem ser contemplados com bolsas, como todos os outros que participam. No último Edital, de 23 de julho de 2018, visando a Seleção para o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde PET-SAÚDE/INTERPROFISSIONALIDADE - 2018/2019, a estratégia utilizada pela Universidade Federal de Goiás para participar com duas professoras tutoras e discentes do Curso de Musicoterapia, foi a inscrição de todos como voluntários, mas atuando e realizando ações como todos os outros participantes do projeto aprovado.

2.2 A extinção do cargo em nível federal

Atualmente, um grande impasse para o crescimento de nossa profissão, porque impacta diretamente a formação pública de qualidade e a abertura de cargos em entidades federais do SUS e do SUAS, é o especificado pelo PL 6379 de 2019.

O PL retoma o que consta na Constituição, atualmente emitido pelo senhor presidente da república, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “a” e “b” que

Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal e veda a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica.

No anexo III deste documento, no grupo denominado Plano de Carreiras de Cargos Técnicos Administrativos em educação, o código do cargo PCCTAE 701054 do MÚSICO-TERAPEUTA, profissional sob o código 701054, é citado como um dos cargos “para os quais ficam vedados a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais em relação ao previsto no edital” (Decreto 2019, p 27). Isto significa que nenhuma vaga além das existentes no quadro de técnicos administrativos pode ser criada nem pela UFRJ, que já possui alguns funcionários, nem por nenhuma das Universidades que já possuem o curso.

3 A regulamentação da profissão de musicoterapeuta

Para algumas destas situações que se referem aos aspectos legais propriamente ditos há a perspectiva de que a regulamentação de nossa profissão nos ajude.

Está em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 6379 de 2019 que regulamenta a profissão de musicoterapeuta. A atuação específica do Musicoterapeuta é explicitada nos seus artigos 2 e 5. A saber:

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambiente médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca

de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I – utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II – ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para esta finalidade;

III – atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;

IV – participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar, instituições de saúde e de assistência social;

V – realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

VI – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia.

4 A encruzilhada

Conscientes da importância de uma formação adequada ao musicoterapeuta e sabedores de que esta educação exige trabalho acadêmico comprometido, tanto quanto investimento de profissionais no campo da prática e da pesquisa, é importante problematizar tanto as vias de acesso quanto os becos de saídas complicadas que o momento atual impõe à nossa profissão. Apesar de sermos profissionais de baixo custo, comparado à eficiência do trabalho que executamos e às inúmeras evidências de pesquisa sobre o êxito de nossa atuação, produzimos um conhecimento interdisciplinar, minoritário, criativo e sensível, com efeitos biopsicossociais notáveis, indispensável para o cuidado à saúde das pessoas e ao exercício dos direitos dos cidadãos. O

nosso trabalho atual, portanto, é de informar e de exercer nossa força política com intensidade, para ampliarmos fronteiras com toda a legitimidade merecida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Edital nº1/2022**, publicado em 11 de janeiro de 2022 no Diário Oficial da União.

BRASIL. **Decreto nº 10.185**, de 20 de dezembro de 2019.

BRASIL. Ministério da Educação, **Circular nº 01/2017/COLEP/CGGP/SAA/MEC** de 14/03/2017.

BRASIL. **Portaria nº 849**, de 27 de março de 2017.

BRASIL. **Resolução CNAS n 17**, de 20 de junho de 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.142**, de 28 de dezembro de 1990.

BRASIL. **Constituição Brasileira**. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

UFPR. **Descrições de cargos dos servidores técnicos administrativos em educação das instituições federais de ensino**.

Disponível em: <http://www.progepe.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Descri%C3%A7%C3%B5es-de-cargos.pdf>.

UBAM. **Orientações para atuação política de musicoterapeutas no sistema único de assistência social, 2019-2020**. Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fubammusicoterapia.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2021%2F04%2FOrientacao-para-atuacao-politica-de-musicoterapeutas-no-sistema-unico-de-assistencia-social.pdf&clen=217682&chunk=true>.

UBAM. **Cartilha Musicoterapia, inserção no SUS**. 2021. Disponível em:
<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.progepe.ufpr.br%2Fportal%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F07%2FDescri%C3%A7%C3%B5es-de-cargos.pdf&clen=630591&chunk=true>.

